

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA

Procedência: 1ª Reunião Grupo de Trabalho sobre o licenciamento de empreendimento de energia elétrica a partir de fonte eólicas.

Data: 22 de agosto de 2013

Processo Nº 02000.002302/2012-90

Proposta de Resolução CONAMA

Versão Limpa

Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica em superfície terrestre e dá outras providências.

Art. 1°- Esta resolução estabelece critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica em superfície terrestre.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES/DISPOSIÇÕES INICIAIS

- Art. 2°- Para os fins previstos nesta Resolução considera-se:
- I Audiências Públicas: (Importar definição);
- II Cavidades Naturais Subterrâneas: todo e qualquer espaço subterrâneo acessível pelo ser humano, com ou sem abertura identificada, popularmente conhecido coo caverna, gruta, lapa, toca, abismo, furna ou buraco, incluindo seu ambiente, conteúdo mineral e hídrico, a fauna e a flora ali encontrados e o corpo rochoso onde os mesmos se inserem, desde que tenham sido formados por processos naturais, independentemente de suas dimensões ou tipo de rocha encaixante;
- III Consulta Pública: abrange as formas de participação da sociedade no processo de licenciamento ambiental, de forma a obter contribuições para o processo de tomada de decisão do órgão ambiental, mediante o recebimento de documentos, a realização de reuniões técnicas informativas ou Audiências Públicas;
- VI Empreendimentos de geração de energia elétrica proveniente de fonte eólica: empreendimento constituído por usina eólica com uma unidade aerogeradora, parque eólico com um conjunto de usinas eólicas ou complexo eólico com um conjunto de parques eólicos, seus

sistemas associados, equipamentos de medição, de controle e de supervisão, que tem por finalidade o aproveitamento do potencial energético do vento;

- V Estudo Ambiental Simplificado: estudo a ser apresentado para subsidiar o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades não classificados como de significativo impacto ambiental;
- VI Sistemas Associados aos Empreendimentos Eólicos: sistemas elétricos, subestações, linhas de transmissão, acessos e outras obras de infraestrutura necessárias à implantação, operação e monitoramento do empreendimento;
- VII Acessos de serviço: vias de tráfego para transporte de materiais e equipamentos;
- Art. 3°- Caberá ao órgão ambiental competente o enquadramento ou a classificação dos empreendimentos eólicos, considerando o porte e o potencial poluidor, de acordo com norma própria para fins de licenciamento, quando couber, podendo ser enquadrado em:
- I- Licenciamento Simplificado ou equivalente com estudo simplificado;
- II- Licenciamento convencional com estudo simplificado; ou
- III- Licenciamento de empreendimentos com significativo impacto ambiental com EIA/RIMA.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 4º- Para fins de aplicação desta resolução, os sistemas associados aos empreendimentos de geração de energia eólica poderão ser licenciados conjuntamente aos empreendimentos principais.
- Art. 5°- Aos empreendimentos que já se encontrarem em processo de licenciamento ambiental na data da publicação desta resolução e se enquadrarem nos seus pressupostos, poderá ser aplicado o procedimento simplificado de licenciamento ambiental, desde que requerido pelo empreendedor.
- Art. 6°- Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA Presidente do Conselho